

Questão Discursiva 00816

A Assembleia Legislativa de um Estado da Federação instaurou Comissão Parlamentar de Inquérito voltada à apuração de irregularidades envolvendo os contratos de concessão de linhas de transporte intermunicipais. A Assembleia determinou, por ato próprio, a quebra do sigilo de dados bancários e fiscais de todos os envolvidos, tendo descoberto que certo Deputado Federal patrocinava, de modo ilícito, os interesses de uma das concessionárias junto ao Estado. Ato contínuo, a Comissão expediu ato convocando o Deputado Federal para depor na qualidade de investigado.

Ante o quadro, indaga-se:

1. É juridicamente legítima a quebra de sigilo bancário e fiscal realizada pela Comissão Parlamentar de Inquérito estadual?

2. Pode a Comissão Parlamentar de Inquérito estadual investigar e convocar Deputado Federal para depor como testemunha ou investigado, sob pena de condução coercitiva?

(As respostas devem ser objetivamente fundamentadas).

Resposta #002083

Por: **MAF** 29 de Julho de 2016 às 12:46

1) A jurisprudência do STF se consolidou no sentido da possibilidade da quebra de sigilo fiscal, bancário e telefônico por Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que com a devida fundamentação. Isso porque, na forma do artigo 58, §3º da Constituição/1988, elas possuem poderes próprios de autoridades judiciais. Ainda segundo a Corte Suprema, esta possibilidade se estende às Comissões Parlamentares de Inquéritos estaduais.

2) Considerando que o artigo 102, I, *b* da Constituição/1988 concede foro por prerrogativa de função a Deputados Federais (foro no STF), não será possível processo e julgamento dele perante a assembleia estadual.

Entretanto, ele poderá depor como testemunha, mas sem condução coercitiva. O artigo 3º da Lei 1579/52 (que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito), determina que é aplicável a legislação penal no que se refere a intimações de testemunhas e indiciados.

Desta forma, aplica-se o artigo 221, *caput* e §1º do CPP, sendo que o depoimento será tomado através de ajuste de dia e hora entre o deputado e juiz, admitindo-se depoimento por escrito (caso ele seja presidente da Câmara dos Deputados).

Resposta #003011

Por: **Beatriz Salles Calbucci** 18 de Setembro de 2017 às 17:01

A Comissão Parlamentar de Inquérito é um órgão de investigação do Poder Legislativo, com o objetivo de reunir danos e informações para exercício das funções parlamentares. As regras quanto a sua criação e funcionamento estão previstas na CF/88 e são normas de reprodução obrigatória para os Estados e Municípios.

O art. 58, §3º da CF/88 é expresso ao dispor que a Comissão Parlamentar de Inquérito possui poderes judiciais de investigação. O inquérito parlamentar realizado pela CPI é caracterizado como um procedimento jurídico-constitucional, revestido de autonomia e finalidade própria.

Assim, respeitada a cláusula de reserva de jurisdição, as Comissões Parlamentares de Inquérito podem decretar, por ordem própria, a quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico, desde que tal ordem esteja fundamentada, sendo que tal prerrogativa é autorizada pelo art. 4º, §1º da LC 105/01. Não podem, entretanto, decretar a quebra de sigilo das comunicações telefônicas, por eventual desrespeito a referida cláusula.

Importante ressaltar que o poder de decretar a quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico é prerrogativa garantida somente as Comissões Parlamentares de Inquérito federais, distritais e estaduais, com base no art. 58, §3º da CF/88. Assim, as Comissões Parlamentares de Inquérito Municipais tem poderes reduzidos de investigação e não podem decretar a quebra de sigilo bancário e fiscal, haja vista que não há autoridade judiciária municipal.

Também consta como parte dos poderes judiciais de investigação da CPI a intimação de investigados e testemunhas para prestar depoimentos, assim como a possibilidade de sua condução coercitiva ou mesmo prisão em flagrante. Não é possível, entretanto, a prisão preventiva ou temporária dos investigados, assim como a sua condenação. Ademais, não é possível que a CPI decrete a busca e apreensão domiciliar, por respeito a cláusula de reserva de jurisdição.

Porém, no quadro descrito acima, o investigado da CPI estadual é um Deputado Federal, o qual possui prerrogativa de foro. Assim, apesar de poder ser intimado para prestar esclarecimentos, ele não pode ser conduzido coercitivamente para testemunhar.

Resposta #003218

Por: Jack Bauer 28 de Outubro de 2017 às 19:55

1 - Nos termos do art. 58, §3º, CF, as CPI's possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. Ao contrário da interceptação telefônica, protegida por cláusula de reserva jurisdicional, a quebra do sigilo bancário e fiscal não detém essa proteção, daí porque a CPI pode fazê-lo.

2 - Conforme precedentes do STF, a CPI Estadual pode convidar Deputado Federal a prestar depoimento como testemunha ou investigado, mas não pode convocar ou proceder à condução coercitiva, sob pena de ilegalidade. Isso porque a Assembleia Legislativa tem competência investigativa na esfera do Estado-membro. Eventual irregularidade envolvendo deputado federal deve ser apurada por seu juiz natural, no caso a CPI do Congresso Nacional ou qualquer de suas casas. Em conclusão, a CPI estadual pode convidar o deputado federal, e não convocar, tampouco condução coercitiva.